



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.721717/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.921 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente FAUZE TOME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva das mesmas no imóvel rural comprovada através da apresentação de Laudo Técnico.

ITR. VTN. NÃO COMPROVAÇÃO.

Constatada - pelo Fisco - a flagrante subavaliação do VTN utilizado pelo contribuinte, a este cabe a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, com vistas a contrapor o valor obtido no SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto (relatora) que dava provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente de 500,0 ha e determinar o cálculo do Valor da Terra Nua - VTN conforme indicado no Laudo de Avaliação. Designando para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 04-30.373 (fls. 125/138):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP, Área de Reserva Legal - ARL, Área de Floresta Nativa - AFN, entre outras, está vinculada à comprovação da existência das mesmas, como laudo técnico específico, reconhecimento pelo poder público e averbação da ARL na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e da regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no prazo regulamentar. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 18/24, lavrada em 16/11/2010, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R\$ 289.149,34, exercício 2006, sendo R\$ 131.851,05 de Imposto Suplementar, R\$ 58.410,01 de Juros de Mora, calculados até 13/11/2010, e R\$ 98.888,28 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao imóvel rural denominado

“Sítio Travessãozinho”, cadastrado perante a RFB sob o NIRF 7.090.930-0, com área total declarada de 605,0 ha, localizado no município de Tapiraí - SP.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 19/22) temos que a fiscalização:

- a) Glosou a isenção da APP;
- b) Alterou o Grau de Utilização - GU e a alíquota de cálculo do ITR;
- c) Modificou o VTN utilizando valores constantes do SIPT;
- d) Apurou imposto suplementar de R\$ 131.851,05, conforme demonstrativo de fl. 23, em razão do aumento das áreas aproveitável/tributável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 19/11/2010 (fl. 33) e, em 17/12/2010, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 36/53, instruída com os documentos nas fls. 54 a 119, onde alega falta de intimação, se insurge contra as glosas da área de preservação permanente e contra o arbitramento do VTN.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 04-30.373, em 21/01/2013 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 08/02/2013 (fl. 143) e, inconformado com a decisão prolatada, em 06/03/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 146/160, instruído com os documentos nas fls. 161 a 185, onde:

1. Aduz que apresentou Laudo Técnico com as características ambientais do imóvel, reforçado por georeferenciamento, planta, memoriais descritivos e certificação do INCRA;
2. Afirma que a conclusão que se extrai do laudo é que o relevo é totalmente inadequado para qualquer tipo de aproveitamento ou uso econômico e a área é coberta por mata nativa intocável, por força de lei;
3. Alega que o valor arbitrado do VTN é completamente incompatível com as condições específicas do imóvel;
4. Ressalta que o imóvel tem a totalidade de sua área classificada como de Preservação Permanente, retirando o direito a toda e qualquer condição de aproveitamento econômico e, por conseguinte, comprometendo seu valor comercial;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2006, referente ao imóvel denominado "SÍTIO TRAVESSÃOZINHO", tendo em vista a glosa da Área de Preservação Permanente e não comprovação do Valor da Terra Nua, razão porque foi alterado o VTN declarado com base em valor constante do SIPT.

Segundo a DRJ, o argumento principal do sujeito passivo é o fato de que o imóvel estaria coberto por floresta nativa da Mata Atlântica, que por si só não permite conceder isenção, mesmo porque, este tipo de floresta passou a ser isenta, apenas, a partir do exercício de 2007. Com relação à APP o laudo não foi eficazmente elaborado, não demonstrou a existência dessa área de acordo com a caracterização legal. Além disso, não se comprovou o direito à isenção, pois, o ADA apresentado foi transmitido ao IBAMA somente em 2010, intempestivo, portanto, para os exercícios e pauta.

A decisão de piso ainda assevera que o laudo enviado apenas menciona o relevo ondulado, sem demonstrar a dimensão e caracterização do imóvel, e reproduz o conceito e definição do que seria APP de acordo com o Código Florestal.

O Recorrente aduz que o laudo traz as características ambientais, reforçada pelo georeferenciamento do imóvel, cuja planta foi adunada aos autos, além dos memoriais descritivos e certificação pelo INCRA. Afirma que a conclusão a que se extrai é de que o relevo é totalmente inadequado para qualquer tipo de aproveitamento ou uso econômico e a área é coberta por mata nativa intocável, por força de lei.

Pois bem.

A Lei nº 9.393/96 estabelece que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto, algumas áreas deverão ser excluídas da área tributável do imóvel, senão vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Diante da legislação de regência da matéria, passamos à análise das alegações recursais.

Ato Declaratório Ambiental - ADA

De plano, cabe destacar, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, que o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, não é necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão da área da base de cálculo do ITR, com fundamento no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Nesse contexto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já possui Parecer favorável (Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016) reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da inexigibilidade do ADA nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, sendo a referida orientação incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Logo, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas.

Área de Preservação Permanente - Comprovação da área

Antes de adentrarmos na análise da matéria, cabe fazer uma breve explanação sobre Área de Preservação Permanente (APP), Área de Proteção Ambiental (APA), Área de declarado Interesse Ecológico - AIE e Mata Atlântica (Floresta Nativa).

Pois bem. Com relação à APP, existem dois tipos: (i) áreas que em virtude da hidrografia, da topografia ou do tipo de acidentes geográficos específicos, coberta ou não por vegetação nativa, são definidas por lei como tal (artigo 2º do Código Florestal). Para a comprovação desse tipo de preservação permanente basta a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, detalhando as dimensões e locais listados no referido artigo de lei; (ii) áreas que pela destinação, são assim declaradas por ato do Poder Público (artigo 3º do Código Florestal). Para a comprovação dessa área de APP necessário se faz a existência de Ato do Poder Público que assim a declare.

Referidas áreas gozam da isenção do ITR na forma da alínea “a” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei nº 9.39/96, uma vez que imprestáveis para a exploração. A regência legal das APP consta do Código Florestal.

As Áreas de Proteção Ambiental - APA, que não se confundem com APP, são áreas de interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, para a proteção dos ecossistemas e ampliação de restrições de uso, tem um certo grau e possibilidade de ocupação humana e de utilização dos recursos naturais. É uma área tributável que pode gozar da isenção do ITR, quando, em caráter específico, exista comprovadas restrições à exploração, na forma das alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Dessa forma, o fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR. A regência legal das APA consta da Lei n.º 9.985, de 2000.

Mata atlântica é um bioma e se trata de área de interesse ambiental que veio a ser beneficiada com a isenção do ITR quando considerada como vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração (floresta nativa), a partir do ano de 2007, com o advento da Lei n.º 11.428/2006, na forma estabelecida na alínea “e” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, uma vez que a legislação ambiental restringe a sua exploração. A mata atlântica, por si só, não se confunde com APP ou com APA na essência da definição própria. No regime anterior a Lei n.º 11.428/2006, como no presente caso, a mata atlântica pode gozar da isenção, desde que caracterizada a vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração que ateste ser a área imprestável para qualquer exploração rural, aplicando-se ou a alínea “b” ou a alínea “c” do inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Portanto, as APP, desde que as áreas sejam efetivamente comprovadas, gozam da isenção do ITR. Entretanto, não gozam da isenção do ITR as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

As áreas contidas dentro dos limites da mata atlântica, ou de APA, não podem ser, de maneira geral e automática, consideradas de interesse ecológico para efeito de exclusão do ITR.

Com efeito, nos termos da Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, os Parques Nacionais constituem Unidades de Proteção Integral, em razão das restrições de uso das terras localizadas dentro dos seus limites (artigos 7º, § 1º, 8º e II, da citada Lei).

Para maior entendimento do significado quanto a natureza da intervenção na propriedade decorrente da criação do Parque Nacional, transcrevemos o disposto do §1º e do caput do art. 11 da Lei nº 9.985/2000.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

Desta feita, a mata atlântica pode gozar da isenção do ITR, desde que comprovada a vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração sendo atestado ser a área imprestável para qualquer exploração rural.

Diante dos esclarecimentos acima delineados, verifica-se que durante o procedimento de fiscalização foi solicitado ao contribuinte que apresentasse laudo técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com identificação da área isenta nele existente, além de cópia do ADA apresentado ao IBAMA, tendo sido glosada as áreas assim declaradas, por falta de comprovação.

Dessa forma, apesar de ser desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a existência da APP deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, que apresente uma clara indicação do total de área do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que

artigo da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/1989, conforme definidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965.

O contribuinte traz aos autos uma certidão do Cartório de Registro de Imóveis em que certifica as dimensões do imóvel, com a descrição do revestimento e características da terra (fls. 74/75); Laudo Técnico Ambiental, de 07/12/2010, emitido por Engenheiro Agrônomo, com a caracterização ambiental, análise do relevo, cursos d'água e vegetação nativa existente no imóvel (fls. 76/106); Laudo Agrônomo, com estudo da capacidade do uso do solo, emitido em 27/03/1981 (fls. 107/111); ADA de 2010 que indica o total de áreas sobrepostas de 605ha.

O laudo apresentado às fls. 76/106, indica os limites e confrontações do imóvel, com a precisa localização com as coordenadas e esclarece que, através de vistoria, levantamento e estudos com base em planta do imóvel, planta cartográfica da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, imagens de satélite e o Manual para Levantamento Utilitário do Meio Físico e Classificação de Terras no Sistema de Capacidade de Uso, foi enquadrado a capacidade de uso nas Classe VII (605ha – 100%) e Subclasses VIIe, VIIs, VIIc, que indicam terras com severas limitações.

Quanto à aptidão agrícola ao uso do solo, assevera que os principais fatores limitantes são o relevo, baixa fertilidade natural, pH ácido, teores relativamente baixo de fósforo, baixa CTC, e restrições ambientais. Destaca o relevo fortemente ondulado, com deficiência de fertilidade e disponibilidade de água, alta susceptibilidade à erosão, impedimentos à mecanização e restrições pela legislação ambiental (área de preservação permanente), o que enquadra na classe de agricultura inapta, com Nota Agrônômica 30.

No uso da terra (fl. 82), ao fazer a distribuição das áreas por hectare, indica área de APP e Mata Atlântica 605ha. Esclarece ainda o Laudo acerca das características ambientais e que a propriedade encontra-se totalmente restrita por áreas de preservação permanente (APP).

Dessa forma, em face do laudo apresentado, conforme acima descrito, com todo o estudo do imóvel comprovado pelo laudo técnico, converge no sentido de ser a área de 500 hectares declarada pelo contribuinte efetivamente de APP.

Valor da Terra Nua - VTN

Segundo a fiscalização, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado, assim, o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra - SIPT da RFB.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Com efeito, as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador, após prévia intimação.

Nesse diapasão, importante trazer o que dispõe o artigo. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Dessa forma, necessário se faz a verificação de qual metodologia foi utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, se elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel ou o VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde está localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

Como se destaca na tela de consulta do SIPT disposta à fl. 17, o arbitramento foi realizado com base no VTN médio por aptidão agrícola. Entretanto, conforme visto no Laudo de Avaliação, as características do solo do imóvel rural em debate são muito específicas.

Para contrapor ao arbitramento fiscal, o contribuinte adunou aos autos Certidão de fl. 114, emitida pela Prefeitura Municipal de Tapiraí que certifica que o imóvel recebeu, para o exercício de 2010, o Valor Venal de R\$ 90.750,00, por força da Lei Municipal nº 1549/2004 que trata do valor, por hectare, dos imóveis rurais distribuídos em zonas, também anexada aos autos, bem como a Lei Municipal nº 1.302/2000 que dispõe sobre a fixação da zona e do Valor Venal dos imóveis rurais, para fins de lançamento de ITBI.

O Laudo de Avaliação elaborado por Engenheiro Agrônomo, indica que na avaliação realizada para a determinação do Valor da Terra Nua foi empregado o método comparativo direto de valores do mercado, recomendado pela norma NBR 14.653/04 da ABNT e o nível de precisão obtido foi precisão Normal.

Aduz que, de acordo com pesquisa e estudos, procurou-se a composição de uma amostra representativa de dados de mercado de imóveis com características semelhantes às do avaliado, usando toda a evidência possível.

Foi efetuado levantamento de preço junto ao Instituto de Economia Agrícola (IEA) e foram coletados um total de 17 (dezessete) municípios, distribuídos em toda a regional de Registro - SP.

O Instituto de Economia Agrícola - IEA configura um braço econômico da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios - APTA da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, sendo a primeira instituição a sistematizar os estudos sobre economia agrícola no Brasil.

Segundo o IEA¹, as amostras são feitas tendo como referência os negócios realizados com terras agrícolas nos municípios paulistas. Para cada município são levantadas informações de 3 (três) fontes distintas: do setor público, através da casa da agricultura

¹ <http://www.iea.agricultura.sp.gov.br/out/Metodologia/MetodologiaValordeTerra.pdf>

municipal; do setor produtivo com dados são levantados junto à cooperativa ou associação de produtores rurais com participação significativa no município em questão; e do setor imobiliário, com dados levantados junto a corretor de imóveis, ou empresa imobiliária certificada. As informações pesquisadas contemplam os valores e preços praticados no mercado de terra agrícola de cada município, dentro das 6 (seis) classes de aptidão agrícola. Após o levantamento dos dados, esses passam por análise, depuração e correção, levando-se em consideração a série histórica do levantamento, que contém informações do mercado de terras paulistas desde o início da década.

Dessa forma, após a especificação da área do imóvel, das características do solo, do clima, relevo, vegetação, o VTN encontrado foi de R\$ 619,83/ha que corresponde a R\$ 374.997,15, devendo prevalecer referido valor comprovado através do Laudo Técnico no valor de R\$ 374.997,15.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a área de 500ha de APP e acatar o VTN de R\$ 374.997,15 indicado no Laudo de Avaliação.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro Matheus Soares Leite – Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênias para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante ao restabelecimento da área de 500 ha de APP e o acatamento do VTN de R\$ 374.997,15 indicado no Laudo de Avaliação. Ao que se passa a analisar.

1. Área de Preservação Permanente.

Pois bem. A teor do disposto nos arts. 150 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e 10 e 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tem-se que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, “independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior” (art. 10 da Lei nº 9.393/96).

A bem da verdade, não há necessidade de comprovação das informações utilizadas para apuração do imposto, seja na data de ocorrência do fato gerador do tributo ou na apresentação da DITR e pagamento do tributo, ou mesmo previamente a essas datas. Contudo, atribui-se ao contribuinte a responsabilidade pela correta apuração do imposto.

No procedimento de fiscalização foi solicitado ao contribuinte que apresentasse Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Crea, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas a até h do artigo 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas.

No tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR², sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Tem-se notícia, inclusive, de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, tendo a referida orientação incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Dessa forma, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas. Se a própria lei não exige o ADA, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Para as áreas de preservação permanente, portanto, apesar de ser desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965, e há necessidade de identificação dessas áreas por meio de laudo técnico, com indicação dos dispositivos legais em que se enquadram, tendo em vista que, para as indicadas no art. 3º, também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

No caso em questão, conforme bem pontuado pela decisão de piso, o laudo apresentado pelo contribuinte se limitou a reproduzir o conceito e definição do que seria APP de acordo com o Código Florestal, apenas mencionando o relevo ondulado, sem demonstrar a dimensão e caracterização.

Não é possível sequer acolher o pedido do contribuinte para afastar a tributação sobre essas áreas, vez que, além de não ter fornecido a dimensão das áreas do imóvel que se enquadrariam nessa situação, não há prova de que a área mencionada seria, de fato, de preservação permanente.

² É ver os seguintes precedentes: REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007; REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004; AgRg no REsp 1.395.393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2015.

A meu ver, o Laudo apresentado pelo contribuinte é lacônico e apresenta diversas dúvidas acerca das delimitações das áreas do imóvel e não há certeza a respeito da extensão da área que eventualmente seria de preservação permanente. Não basta alegar que o imóvel estaria localizado no perímetro da área de Mata Atlântica para garantir o direito à isenção, devendo haver a delimitação efetiva da área que o contribuinte entende se enquadrar como de preservação permanente, bem como a demonstração de sua existência.

Dessa forma, os argumentos apresentados pelo contribuinte, desacompanhados de provas, não têm o condão de reverter a conduta relatada nos autos e nem de eximi-lo da obrigação legal, porquanto nenhum documento contundente foi ofertado para fazer prova da existência da área de preservação permanente declarada.

Ademais, oportuno destacar que incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, bem como os documentos pertinentes para fins de comprovar os fatos narrados.

A propósito, cumpre destacar, ainda, que compete ao sujeito passivo o ônus de comprovar a isenção das áreas declaradas. Nesse sentido, não cabe ao Fisco, neste caso, obter a prova da existência da área declarada, mas, sim, à recorrente apresentar os documentos comprobatórios solicitados pela fiscalização.

Dessa forma, como o contribuinte não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização, reputo como correta a glosa da área declarada como de preservação permanente, por falta de comprovação.

2. Do Valor da Terra Nua (VTN) apurado pela fiscalização.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisa as que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, e será considerado autoavaliação da terra nua a preço de mercado (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º).

Conforme bem pontuado pela DRJ, no caso, o Laudo trazido aos autos não apresenta grau de fundamentação II, conforme exigido na intimação, não havendo como, em sede de julgamento, ser aceito levantamento precário, inapto a alterar o lançamento. É de se ver:

I- Embora se afirmar que o método de avaliação utilizado foi o comparativo direto de valores de mercado, bem como constar que seriam 17 elementos de pesquisas, não foi citada e nem comprovada nenhuma pesquisa de mercado, que conforme a norma da ABNT são necessários, no mínimo, cinco.

II- Não foi trazido nenhum comprovante de negociação de imóveis no ano base e do município em pauta, tais como: certidões de matrículas, recortes de jornais da época contendo oferta de imóveis similares, entre outros.

III- A determinação da avaliação, que deveria ser com o referido método de valor de mercado, foi embasada em uma suposta tabela do Instituto de Economia Agrícola – IEA, que não contém nenhuma informação fidedigna que assegure que essa tabela tenha sido emitida por aquele instituto e que se refira ao município e exercício em foco.

IV- Um documento que, supostamente, estaria demonstrando a super avaliação do imóvel por parte do Fisco, trata-se de uma certidão municipal, na qual se atesta que o valor venal do imóvel seria R\$ 90.750,00, ou seja, R\$ 150,00 o hectare. Porém, esse documento contém diversas imperfeições que impedem ser considerado como laudo eficaz. Entre as falhas se destacam os seguintes fatos: não demonstra o método de avaliação utilizado, que deveria ser com os mesmos critérios da norma da ABNT; refere-se a 2010 e não aos exercícios fiscalizados; foi emitido por um coordenador administrativo sem a comprovação de se tratar de profissional com habilitação para avaliação de imóveis rurais e; embasa-se em legislação de exercício pretérito; além disso, no zoneamento rural constante da legislação não se visualiza a região do imóvel e, diferentemente dos R\$ 150,00 da certidão, os valores para 2004 (e não para os anos fiscalizados) variam de R\$ 500,00 a R\$ 1.400,00.

No caso dos autos, o Laudo acostado pelo contribuinte, além de possuir inúmeros vícios, muito bem constatados pela DRJ, a meu ver, consiste em mero arbitramento do VTN, elaborado com base em imóveis situados em outros municípios, sequer identificados. E, nesses termos, entendo que, diante de um arbitramento realizado pelo sujeito passivo, deve-se acatar o montante arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, eis que essa sistemática considera valores por aptidão agrícola do município de localização do imóvel rural.

Em outros termos, na falta de apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que demonstre as condições particulares das terras para comprovar o valor fundiário menor do imóvel, a preços de mercado na data do fato gerador do imposto, não cabe alterar o VTN arbitrado.

Para revisão dos valores arbitrados pela fiscalização, cabia ao interessado carrear aos autos “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, com observância da metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrado de forma inequívoca, que não houve sub avaliação no valor declarado.

Em síntese, o sujeito passivo não se desincumbiu da prova do valor da terra nua da propriedade em questão e, na falta da peça técnica adequada, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei 9.393/96.

Com isso, verifica-se que o crédito tributário foi apurado conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural com aplicação da alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável, como previsto no art. 11 dessa Lei. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite